



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Procedimento: CGA/SS 178/2012 – SPDOC CC – 83167/2012

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade: Complexo Hospitalar Padre Bento de Guarulhos

Secretaria: de Estado da Saúde

Assunto: Suposta irregularidade na execução de contratos de terceiros em especial de alimentação e serviços de lavanderia.

Relatório CGA/SS n.º 142/2018

Trata o presente procedimento de Portaria CGA n.º 178/2012 (datada de 25/07/2012, fl. 03) instaurada pelo Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na execução dos contratos de terceirização de fornecimento, em especial de alimentação e serviços de lavanderia, no âmbito do Complexo Hospitalar Padre Bento de Guarulhos da Coordenadoria de Serviços de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde.

Inicialmente, por meio do Ofício CGA/SS n.º 029/2015 (datado de 22/01/2015, fls. 336), oficiou-se ao Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Serviços de Saúde, a fim de encaminhar a este órgão correcional os Processos SS n.º 001/0142/000.224/2010 e 001/0142/000.421/2009.

Em atendimento, por meio do Despacho CSS n.º 973/2015, informaram o envios dos processos, porém, aportou nesta Setorial Saúde, tão somente, o Processo SS n.º 001/0142/000.421/2009.

Da leitura do Processo SS n.º 001/0142/000.421/2009 verificou-se o atendimento do artigo art. 58, inciso III, c/c art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e respectiva juntada de documentos exigidos dos contratados. Assim, com relação ao presente



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

item não se vislumbrou indícios de irregularidade administrativa a ensejar a continuidade dos trabalhos por esta Setorial Saúde.

Com relação ao Processo SS n.º 001/0142/000.224/2010, referente à Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de lavanderia hospitalar nas dependências do Complexo Hospitalar Padre Bento, dentre elas, a alteração da denominação social da sociedade para TCI Logística e Suprimentos em Saúde Ltda.

Às fls. 273 foi acostado correio eletrônico datado de 14/03/2011, informando à empresa que em razão do descumprimento do contrato a unidade de saúde comunicou advertência e aviso de multa, proceder-se-ia aplicação de multa de 10% sobre a base mensal contratada, perfazendo o total de R\$ 5.296,20 (Cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte centavos). Diante do apresentado a empresa TCI Logística e Suprimentos em Saúde Ltda. apresentou recurso.

Da análise realizada pelo Grupo de Gerenciamento Administrativo da Coordenadoria de Serviços de Saúde, identificou que a Direção da Unidade *“não apresentou qualquer fundamentação, e nem guardou primeiro o decurso do prazo de defesa concedido à empresa Chancellor, além do que a empresa deveria ser notificada preliminarmente da intenção da aplicação de multa”*, sendo assim, foi recomendada pela Coordenadoria de Serviços de Saúde, a fim de assegurar à Contratada o amplo direito à defesa, observar o Parecer CJ n.º 71/2011 que tratou de caso análogo.

Considerando o apontado pela Coordenadoria de Serviços de Saúde o Complexo Hospitalar Padre Bento pautado na Resolução SS n.º 20, de 06/02/1990, procedeu à aplicação da multa à Contratada nos termos da Resolução SS n.º 26, de 09/02/1990, conforme se depreende de fls. 301/307.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Às fls. 308/310 juntaram-se cópias do 1.º Termo de Aditamento ao Contrato, visando o reajuste da base mensal, passando para o valor de R\$ 55.995,03 (Cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e três centavos), sendo para o exercício de 2011 o valor de R\$ 111.990,06 (Cento e onze mil, novecentos e noventa reais e seis centavos), perfazendo um reajuste de 5,73%.

Ainda, às fls. 332 juntou-se cópia demonstrando que a empresa [REDACTED] Lavanderia Ltda. (atualmente TCI Logística e Suprimentos em Saúde Ltda.), foi apenas pela Universidade de São Paulo, pelo período de 01 (um) ano.

Em seguimento oficiou-se ao Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Serviços de Saúde, a fim de reiterar a solicitação de envio do processo SS n.º 001/0142/000.224/2010, uma vez que conforme se depreende de fls. 351/352, o referido processo não foi remetido a esta Setorial Saúde.

Assim, no intuito de verificar os quantitativos mensais realizados solicitaram-se, por amostragem, os meses de agosto/ outubro/ dezembro/2011 e fevereiro/ março/ junho/2012.

Do controle diário das roupas processadas resultou o que segue:

Mês	Valor Kg por roupa	Roupa/Kg - Realizada	Valor pago
Agosto/2011	R\$ 1,94	26.376,40 Kg	R\$ 51.170,22
Outubro/2011	R\$ 1,94	22.656,90 Kg	R\$ 43.954,39
Dezembro/2011	R\$ 1,94	19.356,80 Kg	R\$ 40.755,91
Fevereiro/2012	R\$ 2,20	20.793,80 Kg	R\$ 42.205,09
Março/2012	R\$ 2,20	23.372,00 Kg	R\$ 45.341,68
Junho/2012	R\$ 2,20	24.233,50 Kg	R\$ 53.313,70



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Registre-se que nos meses de agosto/ outubro/ dezembro/2011 os serviços foram executados pela empresa [REDACTED] Ltda., referente ao Contrato n.º 015/2010, no valor mensal de R\$ 52.962,00 (Cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais), totalizando R\$ 794.430,00 (Setecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e trinta reais), compreendendo de 03/11/2010 a 03/02/2012. Nos meses de fevereiro / março / junho/2012 foram os serviços foram executados pela empresa [REDACTED] Lavanderia Hospitalar Ltda., às fls. 370.

Ainda, em pesquisa realizada no Sistema de Cadastro de Terceirizados identificou-se que os valores contratados por quilo de roupa foram dentro dos valores referenciais constantes do Cadastro de Terceirizados, quais sejam: R\$ 1,94/kg e R\$ 2,10/kg, respectivamente.

Às fls. 258/268 juntaram-se cópias de alterações contratuais, dentre elas, a alteração da denominação social da sociedade para TCI Logística e Suprimentos em Saúde Ltda.

Contudo, a empresa TCI Logística e Suprimentos em Saúde Ltda. não cumpriu os prazos determinados em contrato, com falhas na entrega e coleta do material, com “secreções e líquidos corporais dos pacientes” e outros problemas relatados pela gestora do contrato. Assim, a empresa foi notificada pela aplicação de multa de 10% da base mensal contratada, correspondendo a R\$ 5.296,20 (Cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte centavos), a fim de recorrer aos cofres públicos.

Às fls. 273 foi acostado correio eletrônico datado de 14/03/2011, informando à empresa que em razão do descumprimento do contrato a unidade de saúde comunicou advertência e aviso de multa, proceder-se-ia aplicação de multa de 10% sobre a base mensal contratada.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Diante do apresentado a empresa [REDACTED] e Suprimentos em Saúde Ltda. apresentou recurso, conforme se depreende de fls. 275/286. Todavia, a Diretora Técnica de Departamento de Saúde do Complexo Hospitalar “Padre Bento” em Guarulhos manteve a punição aplicada, sendo submetida a apreciação pela Coordenadoria de Serviços de Saúde, conforme se depreende de fls. 301/307.

Ainda, às fls. 332 juntou-se cópia demonstrando que a empresa Chanceler Lavanderia Ltda. (atualmente TCI Logística e Suprimentos em Saúde Ltda.), foi apenada pela Universidade de São Paulo, pelo período de 01 (um) ano.

Às fls. 364/368 juntaram-se cópias do Ofício DSRHH n.º 136/2011 (datado de 25/11/2011) informando a respeito do descumprimento do Item 2.3.1. do Projeto Básico e Ofício DSHH n.º 124/2011 (datado de 28/11/2011) informando a respeito do descumprimento do item 2.3.6. do Projeto Básico, ambos comunicados pela responsável pelo Serviço de Higiene Hospitalar enfermeira Andréia de Torres.

Em 26/06/2015 esta Setorial Saúde solicitou os autos Processo SS n.º 001/0142/000.224/2010, a fim de verificar se a empresa [REDACTED] e Suprimentos em Saúde Ltda. realizou o recolhimento da multa aplicada.

Todavia, não se localizaram nos autos o comprovante de recolhimento da multa aplicada à empresa [REDACTED] e Suprimentos em Saúde Ltda., conforme publicação do DOE de 01/10/2011, às fls. 304.

Em pesquisa no Sistema de Cadastro de Terceirizados verificou-se que a empresa [REDACTED] Ltda., prestou serviços de lavanderia hospitalar, no período de 01/04/2012 a 01/10/2014. E, atualmente a empresa [REDACTED] de Higienização Ltda., desde 11/11/2014, prestação de serviços de lavanderia, às fls. 374/376.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Desta feita, diante do apresentado, foi proposto oficial ao Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Serviços de Saúde, a fim de solicitar junto ao Diretor Técnico de Saúde III do Complexo Hospitalar "██████████" em Guarulhos, informações a respeito do recolhimento da multa aplicada à empresa TCI Logística e Suprimentos em Saúde de Ltda., conforme publicação DOE de 01/10/2011, juntando-se cópias de documentos comprobatórios do recolhimento, uma vez que não se localizou documento referente ao recolhimento da multa, acostado no processo SS n.º 001/0142/000.224/2010. E, também, quais providências adotadas diante dos comunicados apresentados às fls. 364/368¹ informando a respeito descumprimento do item 2.3.6. do Projeto Básico, ambos comunicados pela responsável pelo Serviço de Higiene Hospitalar do referido nosocômio.

Em atendimento, por meio do Ofício CSS n.º 37/2016, o Coordenador de Saúde Substituto encaminhou manifestação da Diretora Técnica II, da Gerência de Administração e Infraestrutura do Complexo Hospitalar "Padre Bento" de Guarulhos, por meio do Ofício n. 10 - GAI, às fls. 384/385, conforme trechos destacados:

"... Após análise dos autos pude constatar que vários relatórios do Serviço de Higiene relatando o descumprimento do contrato foram enviados em dezembro de 2010 (...). Novos relatórios do Serviço de Higiene foram enviados ao Núcleo de Compras e Suprimentos, informando que os problemas na execução do contrato continuavam e solicitando providências quanto a penalização da empresa. (...) A empresa foi notificada quanto à aplicação de multa de 30% sobre a base mensal dos serviços e esta também não foi publicada em Diário Oficial ou enviada através de Aviso de Recebimento. A empresa apresentou defesa prévia solicitando reconsideração, porém a multa foi mantida, sendo apenas revisto o índice percentual aplicado que foi reduzido a 10%. Nova notificação informando a aplicação da multa com esse novo índice foi feita e enviada a empresa somente através de e-mail. Novamente houve apresentação de recurso pela empresa e aos autos foram então encaminhados à Coordenadoria de Serviços de Saúde para análise e parecer jurídico. (...)

O processo retornou à Unidade para que fossem adotados os procedimentos necessários, porém novas notificações foram enviadas à empresa apenas através de e-mail, acompanhadas dos relatórios do Serviço de Higiene Hospitalar apontando as irregularidades no cumprimento do contrato. Publicou-se então a multa no Diário Oficial, porém sem que fosse enviado Aviso de Recebimento (fls. 743/749). (...)

¹ Processo SS n.º 001/0142/000.224/2010 – fls. 790/794.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Após a publicação da multa à empresa não há nos autos registro do comprovante de recolhimento da multa, de forma que não se pode concluir que houve o recolhimento do valor aplicado."

Da manifestação apresentada pela Diretora Técnica II da Gerência de Administração e Infraestrutura constatou-se que não se localizaram os comprovantes de recolhimento da multa aplicada à empresa TCI Logística e Suprimentos em Saúde Ltda. e, também, verificou-se que a unidade de saúde não empreendeu esforços, a fim de constatar junto à empresa a realização do referido recolhimento ao erário.

Assim, diante do apresentado, encaminhou-se o presente feito ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração a fim de recomendar a adoção de providências, caso não tenha sido realizado, pela empresa o efetivo recolhimento da multa ao erário, aplicada à empresa TCI Logística e Suprimentos em Saúde de Ltda., conforme publicação DOE de 01/10/2011, com valores devidamente atualizados, juntando-se cópias de documentos comprobatórios do recolhimento ao processo, para sua devida instrução. Em seguimento, a adoção de providências visando à realização de apuração preliminar a fim de identificar o servidor que deu causa ao prejuízo ao erário e sua respectiva responsabilização funcional.

Às fls. 595/596 consta o Despacho DTDS n.º 074/2016 da Diretora Técnica de Departamento de Saúde do Complexo Hospitalar solicitando o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Serviços de Saúde a fim de verificar junto a Secretaria da Fazenda, para orientação com relação à possibilidade que o recolhimento da multa aplicada à empresa seja cobrado sobre a Carta de Fiança 755596, no valor de R\$ 39.721,65 (trinta e nove mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos).

Com relação à identificação servidor que deu causa de prejuízo ao erário, foi instaurado o Processo SS n.º 001/0142/000.446/2016, sendo encaminhada cópia do relatório de conclusão da Comissão de Apuração Preliminar, juntado às fls. 599/604, que concluiu: " ... não viu indícios que possam atribuir dolo ou má-fé aos servidores que, de forma direta e





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

indireta participaram desse processo, em relação a probidade, ineficiência, verificado principalmente no aspecto progresso funcional de cada servidor ouvido.” O relatório conclusivo foi acolhido pela Diretora Técnica do Complexo Hospitalar “Padre Bento” de Guarulhos, propondo o arquivamento dos autos e o encaminhamento para Coordenadoria de Serviços de Saúde, para adoção de medidas que julgar necessárias.

Ainda, em continuidade aos trabalhos correcionais, a fim de obter informações a respeito da conclusão do Processo SS n.º 001/0142/000.446/2016, principalmente, com relação ao recolhimento da multa aplicada à empresa [REDACTED] Suprimentos em Saúde Ltda., novamente, oficiou-se ao Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Serviços de Saúde.

Em atendimento ao solicitado, o Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Serviços de Saúde, por meio do Ofício CSS n.º 0128/2016, de fls. 652, informa que foi concluída a apuração. Contudo, diante de dúvida suscitada no Processo SS n.º 001/0142/000.224/2010, foi encaminhada para a Consultoria Jurídica da Pasta. E foi orientado a Comissão de Apuração Preliminar que aguardasse a manifestação da Consultoria para a devida conclusão dos trabalhos.

Em pesquisa realizada no dia 18/07/2017 no Sistema de Acompanhamento de Documentos da Secretaria de Estado da Saúde identificou-se que o Processo SS n.º 001/0142/000.224/2010, desde 29/11/2016 encontrava-se na Consultoria Jurídica da Pasta, para manifestação.

Novamente, em 15/09/2017, a fim de informações a respeito da conclusão do Processo SS n.º 001/0142/000.446/2016, principalmente, com relação ao recolhimento da multa aplicada à empresa [REDACTED] e Suprimentos em Saúde Ltda., oficiou-se ao Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Serviços de Saúde.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Em atendimento ao solicitado, por meio do Ofício CSS n.º 113/2017, o Coordenador de Saúde, encaminhou as orientações da Consultoria Jurídica Pasta, conforme Parecer CJ/SS n.º 822/2017, de fls. 673/677 e documentos comprobatórios demonstrando a adoção de providências pela Gerência de Administração e Infraestrutura do Complexo Hospitalar Padre Bento.

Da documentação apresentada às fls.678/689, depreende-se que o Complexo Hospitalar Padre Bento de Guarulhos restou impossibilitado de realizar o resgate do valor da multa, por meio da Carta Fiança n.º 919946, pois deixou de requer o pagamento da garantia, junto ao banco fiador, [REDACTED] no prazo de vigência da referida Carta Fiança, conforme se depreende de informação de fls. 678/679.

Diante do apresentado e conforme orientação da Consultoria Jurídica da Pasta procedeu-se a inscrição da empresa TCI Logística e Suprimentos em Saúde Ltda. junto ao cadastro de Dívida Ativa sob n.º 1.092.790.382 e 1.092.790.393.

Com relação à inscrição no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo – CAUFESP restou prejudicada a inscrição, pois a mesma encontra-se com inscrição cancelada junto ao referido Cadastro e está inativada no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados – CADIN, desde 10/08/2016.

Por fim, registre-se que com relação à empresa [REDACTED] Hospitalar Ltda. tramita no âmbito desta Corregedoria Geral da Administração o Protocolado CGA n. 143/2016, que trata a respeito de supostas irregularidades envolvendo as empresas [REDACTED] Lavanderia Hospitalar Ltda. e [REDACTED] Higienização Têxtil Ltda.

É, em suma, a síntese do relato do ocorrido nestes autos.






**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE**

Considerando que todas as medidas administrativas foram adotadas pela unidade de saúde e a inexistência de responsabilização funcional até então constatado, propõe-se o encaminhamento do presente ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, para conhecimento e, se em termos, o arquivamento em definitivo do presente protocolado, entendendo-se que não restam demais medidas que justifiquem a continuidade dos trabalhos correcionais.

Preliminarmente, ao arquivamento propõe-se oficiar ao Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Guarulhos, juntando-se cópia digitalizada a partir de fls. 651 do presente procedimento, a fim de informar a respeito da conclusão dos trabalhos correcionais.

CGA/Setorial Saúde, em 30 de julho de 2018.


Giovana Apuzzo Zappalá
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Procedimento: CGA/SS 178/2012 – SPDOC CC – 83167/2012

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade: Complexo Hospitalar Padre Bento de Guarulhos

Secretaria: de Estado da Saúde

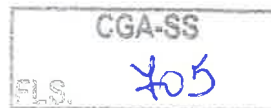
Assunto: Suposta irregularidade na execução de contratos de terceiros em especial de alimentação e serviços de lavanderia.

Despacho CGA/SS n.º 280/2018

1. Acolho o relatório correcional que me antecede.
2. Encaminhe-se o presente procedimento ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração para conhecimento e, se em termos, o arquivamento em definitivo do presente protocolado, entendendo-se que não restam demais medidas que justifiquem a continuidade dos trabalhos correcionais, Considerando que todas as medidas administrativas foram adotadas pela unidade de saúde e a inexistência de responsabilização funcional até então constatado.
3. Preliminarmente, ao arquivamento revela-se recomendável oficial ao Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Guarulhos, juntando-se cópia digitalizada a partir de fls. 651 do presente procedimento, a fim de informar a respeito da conclusão dos trabalhos correcionais.

CGA/Setorial Saúde, em 30 de julho de 2018.


Lawrence K. de Almeida Tanikawa
Corregedor Coordenador



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento: CGA/SS 178/2012 – SPDOC CC – 83167/2012

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade: Complexo Hospitalar Padre Bento de Guarulhos

Secretaria: de Estado da Saúde

Assunto: Suposta irregularidade na execução de contratos de terceiros em especial de alimentação e serviços de lavanderia.

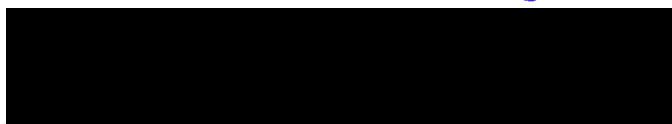
1. Acolho a manifestação correcional de fls. retro, adotando-a como fundamento para decidir.

2. Oficie-se ao Promotor de Justiça Cível da Comarca de Guarulhos, juntando-se cópia digitalizada a partir de fls. 651 do presente procedimento, a fim de informar a respeito da conclusão dos trabalhos correcionais.

3. Arquive-se o presente procedimento, em caráter definitivo, ficando a possibilidade de reabertura em caso de surgimento de novos elementos de informação até o momento não comunicado a esta Corregedoria Geral da Administração.

4. Preliminarmente, encaminhe-se ao Departamento de Instrução Processual para termos preconizados no artigo 11 da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016, para as anotações estatísticas pertinentes frente à deliberação final da Presidência, com posterior remessa ao Centro Administrativo, em trâmite direto, para o arquivamento definitivo do feito.

CGA, em 31 de julho de 2018.


Ivan Francisco Pereira Agostinho
Presidente